



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.012026/2007-94
Recurso nº 884.318 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.962 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JOSE GOMES GRACIOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.311,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas com instrução e de despesas médicas nos valores de R\$ 1.998,00 e R\$ 13.680,00, respectivamente, por falta de comprovação (despesas com instrução) ou por não ter sido apresentada cópia da decisão judicial determinando a obrigatoriedade de arcar com as despesas médicas de José Matheus H. Graciosa e pelo fato de o cônjuge, Flávia Lopes S. Graciosa, ter apresentado declaração em separado se beneficiando da dedução.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63 e 64):

- *que as despesas com instrução foram havidas com o dependente junto ao Instituto Gay Lussac, conforme documentos em anexo;*
- *que não há decisão judicial determinando o ônus das despesas médicas, vez que não é separado e apenas um dos cônjuges informa o filho José Matheus como dependente;*
- *que é uma inverdade a afirmativa constante no lançamento que sua esposa haveria se beneficiado da mesma dedução, pois na Declaração da mesma não existe nenhum dependente;*
- *que o único valor informado pela esposa no quadro de pagamentos e doações foi o valor, pago por ela ao Bradesco Saúde, como dependente em sua apólice nº 301.571.183326;*
- *que possui outra apólice nº 57. cujo valor pago foi informado integralmente em sua declaração;*
- *que, à vista do exposto, solicita que a glosa seja tornada sem efeito.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 61 a 65, julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo restabelecido a dedução de despesas com instrução (R\$1.998,00). Quanto às despesas médicas, ponderou:

*A divergência está no outro pagamento feito a Bradesco Saúde.
As declarações de fls. 32 e 33 não informam quem são os*

beneficiários desta apólice coletiva. Considerando que o contribuinte tem outras pessoas incluídas no seu seguro saúde e paga pensão alimentícia, seria necessário que as declarações de fls. 32 e 33 discriminassem exatamente quem são os beneficiários do seguro coletivo. Caso os beneficiários do seguro sejam pessoas não dependentes ou os alimentandos, a dedução dos pagamentos não seria permitida pela legislação. Ressalte-se que a dedução de despesas médicas de alimentandos só é dedutível se o pagamento é feito por força de decisão judicial.

Ausentes as provas acerca do(s) beneficiário(s) dos pagamentos feitos a Bradesco Saúde no valor de RS 13.680,00, fica mantida integralmente a glosa de despesas médicas.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2010 (fls. 68), o contribuinte apresentou, em 30/06/2010, o Recurso de fls. 69, solicitando, em síntese, que fosse reconsiderada a glosa de despesas médicas. Pondera que apesar de o seguro abranger o interessado e vários dependentes, não haveria alteração no valor da anuidade, eis que somente é cobrada contribuição do titular.

O recurso está acompanhado dos documentos de fls. 70 a 153, a saber, cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, aditivo nº 47 da apólice nº 000057 de seguro saúde, fichas de cobranças de mensalidades de seguro saúde, relatórios referentes ao Saúde Empresa do estipulante Associação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e Município do Rio de Janeiro.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 154, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se a glosa de despesas médicas.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

No caso, o interessado protesta para que sejam aceitas as deduções referentes ao seguro saúde Bradesco sob o argumento de que nada é cobrado dos dependentes e, qualquer que fosse o número de beneficiários, o valor da anuidade seria o mesmo.

Examinando os documentos que constam dos autos, não é possível chegar à conclusão pretendida pelo contribuinte. Assim, não obstante o interessado seja o responsável pelos pagamentos, posto que é o titular do seguro saúde em questão, não se pode afirmar que os valores pagos seriam os mesmos caso fossem excluídos ou adicionados dependentes. Portanto, como já exposto no acórdão recorrido, seria indispensável que o contribuinte comprovasse quais foram as despesas tidas com cada um dos beneficiários do seguro saúde para que se pudesse aferir que total seriam dedutível para fins de IRPF. Como essa prova, ônus do contribuinte, não consta dos autos, cabe manter o julgado de primeira instância, pelo acerto e pertinência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende